



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei n° 860/2025

Processo Número: 30676/2025 | Data do Protocolo: 20/08/2025 18:26:10



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200320031003400340030003A004300, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei

Acrescenta o artigo 64-A e incisos V, VI e VII ao artigo 73 da Lei nº 17.346, de 12 de março de 2021, para tipificar a invasão ou ocupação ultrajante aos locais de cultos religiosos como infração administrativa.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Fica acrescentado à Lei nº 17.346, de 12 de março de 2021, o artigo 64-A, com a seguinte redação:

"Artigo 64-A - Invadir ou ocupar local de culto religioso, ou nele permanecer contra a vontade expressa da autoridade religiosa, com finalidade diversa da prática de culto ou devoção próprios da religião, enseja:

I - multa administrativa de 200 (duzentas) a 3.000 (três mil) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo – UFESPs, no caso de o infrator ser primário;

II - em caso de reincidência, a aplicação em dobro da multa administrativa anteriormente cominada.

Artigo 2º - O artigo 73 da Lei nº 17.346, de 12 de março de 2021, fica acrescido dos incisos V, VI e VII, com as seguintes redações:

"V - por motivação política ou ideológica do agente infrator;

VI - com emprego de violência ou ameaça;

VII - com escárnio, injúria ou outra forma de constrangimento, quando não constituir elemento da infração."

Artigo 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença, assegurando o livre exercício dos cultos religiosos e a proteção aos locais de culto e suas liturgias têm sua garantia expressa no artigo 5º, inciso VI da Constituição Federal, com regulamentação no Estado de São Paulo pela Lei nº 17.346, de 12 de março de 2021.





Invadir ou ocupar os locais de culto de forma ultrajante, ou seja, desrespeitar, não cumprir determinação, desonrar, não são condutas execráveis apenas pela decência e pela moral, mas, também, que impedem o legítimo e fundamental exercício do direito ao sentimento religioso.

As liberdades religiosas dos brasileiros estão debaixo de ataques constantes, concentrados e ideologicamente motivados, e os dispositivos legais que julgávamos suficientes para punir os poucos casos de ultraje a culto que tínhamos no passado já não dão conta de responder e coibir a onda de intolerância religiosa que dia após dia vai tomando volume sob nossa guarda.

Muita embora a Lei nº 17.346/21, conhecida pela Lei Estadual da Liberdade Religiosa, tenha o objetivo de combater a intolerância ou discriminação religiosa, recriminando administrativamente, dentre outras, as condutas de impedir ou perturbar culto religioso, não existe em seus dispositivos qualquer menção direta ou implícita que resguarde contra invasões e ocupações ultrajantes.

A impunidade de crimes dessa natureza incentiva novas ações de intolerância e mina a confiança da população na capacidade de suas instituições de protegerem seus valores mais fundamentais.

Portanto, cumpre a este Parlamento a aprovação do Projeto de Lei aqui apresentado, para garantir a proteção devida a locais de culto e às liturgias religiosas.

Salas da Sessões, em 20/08/2025.

Gil Diniz - PL



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200340038003900350034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200340038003900350034003A005000

Assinado eletronicamente por **Gil Diniz** em **20/08/2025 18:22**

Checksum: **572DA657659166139A6371CD7EAB0B75C21D953A607814112FD3C494A66EA391**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200340038003900350034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.